

Processo nº 228/2012-I

(Autos de recurso penal)

(Incidente)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B. decidiu-se condenar a (2^a) demandada civil “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA LDA” a pagar ao demandante A, o montante de MOP\$625.726,40 e juros; (cfr., fls. 702-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

E, em apreciação do recurso que o demandante interpôs do assim decidido, proferiu este T.S.I. o aresto de 18.10.2012, onde, para o que agora interessa, decidiu “relegar para liquidação em execução de sentença o valor da indemnização por perda de rendimento” que tinha sido peticionada mas cuja apreciação foi omitida pelo T.J.B.; (cfr., fls. 789 a 805).

2. Tempestivamente, veio o (1º) demandado civil, B, requerer a aclaração da dita decisão.

Alegou o seguinte:

“1.º

No douto acórdão proferido, decidiu esse Tribunal relegar para liquidação em execução de sentença o valor da indemnização por lucros cessantes (“perda rendimento”) por, entender, não dispor dos dados suficientes que lhe permitam concretizar a justiça do caso.

2.º

Atento o petitório do demandante/recorrente, quer no requerimento de ampliação do pedido, quer nas suas alegações de recurso, é alegado

que o valor a atribuir a esse título é de MOP\$600.000,00 (seiscentas mil patacas).

3.º

Ora, nos termos do artigo 564.º do CPC, que se aplica ex vi artigo 4.º do CPP, “a sentença não pode condenar em quantidade superior ao que se pedir (...)”.

4.º

Estando, como tal, o limite da sobredita indemnização por lucros cessantes a determinar em execução de sentença, limitado ao valor que foi pedido pelo demandante e recorrente.

5.º

Doutro passo, e conforme consta dos autos, o ora requerente transferiu para a 2.ª demandada cível, Companhia de Seguros da China (Macau), S.A., a responsabilidade civil através do contrato de seguro titulado pela apólice PTV-00-410797-2.

6.º

Tendo o referido seguro, um limite contratual de MOP1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas).

7.º

Pelo que, o valor do seguro é suficiente para indemnizar o

demandante pela indemnização atribuída a título de danos não patrimoniais, pelos danos patrimoniais apurados, bem como pela indemnização por “perda de rendimento”, nos exactos termos peticionados pelo demandante (MOP\$480.000 (MOP600.000×80%)) – mesmo a ser julgada totalmente procedente, em sede de execução de sentença.

8.º

Neste cenário, encontrando-se o valor máximo a ser atribuído ao lesado dentro do quantum garantido pela apólice de seguro supra referida, deveria o ora requerente ter sido absolvido, uma vez que não se admite a condenação solidária dos Demandados Cíveis.

9.º

Contudo, o Tribunal não esclareceu, no duto Acórdão proferido, se o valor a liquidar em sede de execução de sentença tem como limite máximo o valor peticionado pelo demandante, nos seus articulados, como é nosso entendimento.

10.º

Ou se considera que o valor a determinar em execução de sentença não está limitado pelo pedido do Demandante, o que não se concede – sob pena de condenação em valor superior ao que foi peticionado pelo mesmo.

11.º

É esta obscuridade que ora se pretende ver esclarecida”;(cfr., fls. 810 a 813).

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

3. Compreendendo-se a dúvida do ora requerente, pois que se podia ter feito uma expressa referência ao montante em questão, e na procedência do pedido deduzido, esclarece-se que o valor da “indenização por perda de rendimento” está efectivamente limitado ao montante para a mesma peticionado, (MOP\$600.000,00), como o impõe o estatuído no art. 564º, n.º 1, do C.P.C.M., também invocado no expediente apresentado.

— Aqui chegados, uma outra questão importa solucionar.

Com efeito, verifica-se que se omitiu pronúncia quanto à “absolvição do ora requerente”, oportunamente peticionada; (cfr., fls. 743 a 751).

E, assim, constatando-se que o montante total da indemnização a suportar pela demandada seguradora não irá ultrapassar o quantum garantido pela apólice de seguro, (ainda que venha a proceder o recurso que o demandante entretanto interpôs, cfr., fls. 817 a 820), adequada se nos mostra uma pronúncia em conformidade.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos do que se deixa exposto, e em conferência, julga-se procedente o pedido deduzido, esclarecendo-se que o valor da indemnização por perda de rendimento está limitado ao montante de MOP\$600.000,00, declarando-se também o (1º) demandado B absolvido do pedido.

Sem tributação.

Honorários à Exma. Defensora no montante de MOP\$1.000,00.

Registe e notifique.

Macau, aos 22 de Novembro de 2012

José Maria Dias Azedo

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira